

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2020**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 59/2020**

**I - DO OBJETO**

O objeto da presente dispensa de licitação é a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para serviços de descritografia de dados de servidor invadido por hacker.

**II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei n. 8.666/93, em seu artigo 24, estabelece, em rol taxativo, as hipóteses em que o processo licitatório poderá ser dispensado.

No caso em questão, verifica-se a dispensa de licitação com base jurídica no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 24 É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

Desta forma, a contratação por emergência ocorre em situações imprevisíveis que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário.

**III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*"Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço;*

*IV - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."*

No presente caso, revela-se efetiva situação emergencial, uma vez que o município somente poderá voltar a operar normalmente com a descritografia dos dados hackeados, tendo em vista que todo o banco de dados encontra-se fora do ar.

A inoperância do sistema compromete o serviço público de modo geral, a exemplo de: impossibilita o processamento da folha salarial e os serviços de RH de modo geral, impossibilita o controle de patrimônio, impossibilita os serviços fiscais, contábeis e financeiros, impossibilita a realização de laudos de vistoria, multas, parecer e alvarás da vigilância sanitária, consultas e autorização de viabilidade da secretaria de planejamento, etc.

Sabemos que a paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público pode acarretar em imensuráveis prejuízos a administração municipal e aos cidadãos.

Portanto, se faz necessária a contratação imediata deste objeto, visando restabelecer a normalidade dos serviços, a fim de salvaguardar o interesse público.

Nesse sentido, cabe trazer à baila o entendimento do escritor Niebuhr (2003):

A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, *quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares*. Dessa sorte, o que sobleva na redação do inciso não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de *urgência* por elas provocada, que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 277).

Ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou

particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”

Assim resta plenamente configurada a urgência do caso, justificando-se a presente contratação por dispensa de licitação.

#### **IV - DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

A empresa escolhida para sacramentar a contratação do objeto pretendido foi: **INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMÁTICA LTDA ME**, CNPJ: 07.120.449/0001-32, com sede na Rua Benjamin Constant, 548-E, Jardim Itália, Chapecó/SC, CEP 89802-201.

#### **V - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Pela complexidade da situação, o município buscou informações com outros municípios que também sofreram com esse problema, sendo informado que a empresa INFORSUL já havia conseguido resolver satisfatoriamente casos similares ao presente. Assim, o município fez contato com a empresa, que se dispôs a realizar o serviço em questão.

No presente caso, a empresa escolhida já prestou satisfatoriamente o referido serviço em outros municípios, como os de Caxambu do Sul e de São Carlos.

#### **VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

No caso em questão verificamos a presença de três propostas, sendo escolhida a de menor valor.

#### **VII - DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes desta dispensa de licitação correrão a cargo da seguinte dotação: Projeto Atividade 2020 – Elemento de Despesa 339000 - prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2020.

#### **VIII - DA REGULARIDADE FISCAL**

I - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal compreendendo os Tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, com validade para o dia 01/06/2021.

II – Prova de regularidade fiscal para com a fazenda Estadual do domicilio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente, com validade para o dia 25/01/2021.

III - Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, comprovado com Certidão Negativa de Débito, com validade para o dia 11/01/2021.

IV – Prova de regularidade perante a Justiça do trabalho, comprovado com Certidão Negativa de Débito expedida com validade para o dia 27/04/2021.

V - Prova de regularidade perante o FGTS, comprovado com Certidão Negativa de Débito com validade para o dia 18/12/2020.

**IX - CONCLUSÃO**

Assim, frente ao exposto, decide-se efetivar a presente dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Cordilheira Alta/SC, 04 de dezembro de 2020.

**FLAVIANO PERIM**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**NILVETE A. S. ATUATTI**

Membro da Comissão Permanente de Licitações

**ANDRE RODRIGUES**

Membro da Comissão Permanente de Licitações